

A presente declaração será ratificada e entrará em vigor 30 dias depois da troca das ratificações.

Feita em Lisboa, em duplo exemplar, aos 22 de Janeiro de 1920.

(L. S.) *João Carlos de Melo Barreto.*
(L. S.) *R. Leghait.*

Le présente déclaration sera ratifiée et entrera en vigueur 30 jours après l'échange des ratifications.

Faite à Lisbonne, en double exemplaire, le 22 Janvier 1920.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na Declaração acima inserida e aprovada por lei de 30 de Outubro de 1920, é, pela presente Carta, a mesma Declaração confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho e firmeza do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 21 de Janeiro de 1921 — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira.*

As ratificações foram trocadas em Lisboa, em 29 de Janeiro de 1921.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 2:604

Tendo em vista o disposto no artigo 3.º de decreto n.º 6:649, de 29 de Maio, e no § único do artigo 1.º do decreto n.º 7:162, de 19 de Novembro do ano findo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que se observe, em relação aos funcionários diplomáticos e consulares que se tenham ausentado dos seus postos no estrangeiro ou venham a ausentar-se por motivo de serviço determinado pelo referido Ministro ou por licença regulamentar, o seguinte:

Serão abonadas diferenças de câmbio, em escudos, exclusivamente em relação à cota de despesas de representação ou de residência que perceberem, nos termos das leis vigentes:

a) Quando chamados em serviço, a Portugal, desde a data da partida dos seus postos e trinta dias a contar da data da chegada;

b) Em casos de licença, desde a data da partida e durante os períodos iniciais fixados nos artigos 81.º, 82.º e 84.º do decreto orgânico de 26 de Maio de 1911, e artigo 9.º da lei n.º 418, de 31 de Agosto de 1915, contados do dia em que deveriam entrar em Portugal vindo directamente dos seus postos.

As verbas de dotação orçamental para auxílio de rendas de casas continuarão a ser abonadas, aos funcionários diplomáticos, por meio de cheques, quando exista casa de legação com permanência de encargo de locação, cessando, porém, o abono desde o mês imediato ao da partida, em caso contrário.

Das verbas de dotação orçamental para material e expediente poderá ser abonado, por meio de cheques a favor do funcionário ausente, o duodécimo referente ao primeiro mês depois do da ausência, com a cláusula do artigo 6.º da lei de 30 de Junho de 1912.

Dai em diante serão abonadas exclusivamente aos encarregados, substitutos, as importâncias das despesas que justificarem, dentro do duodécimo orçamental.

No caso de o encarregado interino ser funcionário diplomático ou consular doutro país, poderá abonar-se-lhe directamente o duodécimo da verba orçamental posterior ao primeiro mês de ausência do funcionário português, se assim o reclamar e não perceber outro abono.

Os abonos para despesas de instalação serão efectuados ao par, em dinheiro esterlino ou nas moedas e pela

forma em que lhes devam ser pagos os vencimentos no país estrangeiro a que se destinem.

As despesas de viagem serão abonadas nas espécies de moedas em que tenham de ser obtidas as passagens.

A presente portaria substitui as de 31 de Dezembro de 1917, n.º 1:195, de 13 de Abril de 1918, n.º 1:302, e de 29 de Setembro de 1919, n.º 2:003, o será aplicável aos vencimentos dos funcionários, a partir de 1 de Janeiro de 1921.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1921. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Leite Pereira.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 7:293

No intuito de desenvolver entre nós os trabalhos astronómicos, para que tanto se presta o nosso clima;

Considerando que é da maior justiça perpetuar, entre as gerações futuras, a memória do grande astrónomo português, o falecido almirante César Augusto de Campos Rodrigues, e pela forma mais consentânea com o grande amor que ele professava à astronomia, mais realçado ainda pela sua extraordinária modéstia;

Atendendo à proposta do Conselho Escolar da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e ao parecer do Senado da mesma Universidade;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Observatório Astronómico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa um curso de aperfeiçoamento de astronomia, de duração anual, tendo uma feição essencialmente prática.

§ único. O plano e o horário dos trabalhos, bem como o respectivo orçamento, serão organizados para cada ano lectivo, pelo Conselho da Faculdade, mediante proposta fundamentada do director do Observatório Astronómico.

Art. 2.º Os serviços docentes do curso de aperfeiçoamento de astronomia serão desempenhados pelo professor e assistentes da Faculdade a quem estiver confiado o ensino teórico e prático da astronomia e geodesia.

§ único. Os referidos professores e assistentes não receberão do Estado nenhuma remuneração especial pelo desempenho deste novo serviço.

Art. 3.º Poderão inscrever-se no curso de aperfeiçoamento de astronomia, mediante a propina de 6\$, todos os indivíduos que tenham frequentado um curso de astronomia e geodesia em qualquer estabelecimento de ensino superior, nacional ou estrangeiro.

Art. 4.º Aos alunos que tenham frequentado com aproveitamento este curso, e revelado aptidão para os trabalhos astronômicos, será passado um certificado de frequência, do qual deverá constar a natureza das observações em que o interessado se tenha especializado.

Art. 5.º Se em qualquer ano lectivo algum dos alunos do curso revelar notável aptidão para os trabalhos astronômicos, distinguindo-se pelo seu aperfeiçoamento, ser-lhe há conferido o prêmio pecuniário de 50\$, que se denominará Prêmio Campos Rodrigues.

§ único. O Prêmio Campos Rodrigues será conferido pelo Conselho da Faculdade, mediante proposta fundamentada do professor de astronomia e geodesia e informação favorável do director do Observatório Astronômico.

Art. 6.º O produto das propinas de inscrição, a que se refere o artigo 3.º, será aplicado às despesas de manutenção do novo curso, incluindo o Prêmio Campos Rodrigues. Quando fôr insuficiente para cobrir essas despesas, a Faculdade contribuirá, para o que faltar, com a sua dotação própria.

Art. 7.º A frequência do curso de aperfeiçoamento de astronomia não é obrigatório para as licenciaturas necessárias para a inscrição nas Escolas Normais Superiores. Poderá sê-lo todavia para outras licenciaturas que venham a ser criadas ao abrigo do § único do artigo 3.º do decreto n.º 4:647, de 13 de Julho de 1918.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Augusto Pereira Nobre.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 7:294

Atendendo ao exposto pela direcção do Hospital de Joaquim Urbano, do Porto, acerca do agravamento constante do preço dos géneros alimentícios e dos medicamentos: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar as alterações abaixo indicadas, propostas pela referida direcção, à tabela aprovada por decreto n.º 6:580, de 26 de Abril último, que fixou as cotas diárias dos doentes pensionistas admitidos a tratamento no sobredito Hospital.

Quartos particulares

Pavilhão Dr. Ricardo Jorge e Augusto Monjardino 9\$50

Enfermaria particular

Pavilhão Dr. Ricardo Jorge e Augusto Monjardino 5\$00

É permitido aos doentes dos quartos particulares fazerem-se acompanhar de uma ou duas pessoas de família quando autorizadas pelo clínico, pagando uma taxa suplementar de 2\$, quando seja somente pernoitar, ou 7\$ por dia quando as pessoas que acompanham o doente permanecerem durante o dia, tendo nesse caso direito à alimentação fornecida pelo Hospital. Se essas pessoas quiserem ocupar um quarto particular separado do doente, será a cota elevada a 9\$50 diários, fazendo-se em ambos os casos o depósito prévio correspondente a dez dias.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:295

Com fundamento na lei n.º 1:023, de 20 de Agosto de 1920;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 1.º do decreto n.º 7:165, de 19 de Novembro de 1920:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do da Agricultura, um crédito especial da quantia de 200.000\$, importância que reforçará a verba inscrita na proposta orçamental para o ano económico de 1920-1921, no capítulo 16.º, artigo 39.º, «Crise económica», e que será posta à ordem da comissão executiva do Fundo de Ensino Agrícola, sendo 150.000\$ para compra de material a fornecer às escolas agrícolas, especialmente de lavoura mecânica, e 50.000\$ para a compra de reprodutores selectos, em particular de espécie bovina, de harmonia com os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º do citado decreto n.º 7:165.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com as disposições da alínea a) do n.º 2.º, do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Liberato Damão Ribeiro Pinto — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — Alvaro Xavier de Castro — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Augusto Pereira Nobre — José Domingues dos Santos — João Gonçalves.